

**ATA DOS TRABALHOS DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES EM RELAÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3581/2019-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA DO SETOR INHAYBA (BAIRRO BRIGADEIRO TOBIAS), NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO.....**

Às dez horas do dia dezoito de setembro do ano dois mil e dezanove, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, João Marcos Bonadio de Faria - Analista de Sistemas I, Janaína Soler Cavalcanti - Auxiliar Administrativo e Daniela Matucci Casagrande - Contador I, nomeados através da Portaria nº 108 de 28 de março de 2019, para sob a presidência da senhora Janaína Soler Cavalcanti, discutirem todo o processado até então no processo da Tomada de Preços em epígrafe.

Conforme Ata acostada às fls. 1657/1658, foram abertas as propostas de 08 licitantes, sendo: **ESCOAR ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO AQUANEX**, composto pelas empresas **AQUARUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. e SANEX SOLUÇÕES EIRELI, CENTRO DE ESTUDIOS DE MATERIALES Y CONTROL DE OBRAS S.A. (CEMOSA), RHS CONTROLS – RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA., SANTIAGO ENGENHARIA LTDA. – EPP, NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, PROESPLAN ENGENHARIA e MEES ENGENHARIA LTDA..**

Durante a fase de julgamento das propostas houve dúvida a respeito da aplicação da Lei Municipal nº 11.762/2018 (Lei dos egressos), então foram consultados o Departamento técnico, através do Arquiteto Márcio Moscardo e o Jurídico, através do Dr. Rafael Negrelli, conforme segue:

Ao Arquiteto Márcio questionamos sobre o entendimento da Comissão com relação ao quantitativo de postos de trabalho definidos no edital e seus anexos, tendo em



vista que a empresa Saneamento.com Serviços de Engenharia S/S Ltda. - EPP foi inabilitada por ter apresentado declaração de egressos afirmando que possuía 03 (três) postos de trabalho, em aparente conflito com o estabelecido no item 02 do Termo de Referência que definiu 13 (treze) postos de trabalho.

Em resposta o Arquiteto Márcio esclareceu que, conforme consta no edital, a atuação desses profissionais na elaboração do projeto não será integral. Eles trabalharão ao longo da execução do mesmo, nas áreas específicas à atividade profissional de cada um, mas não necessariamente em todas as etapas do projeto. A colaboração de cada especialista será pontual. Para ilustrar essa questão podemos verificar na planilha orçamentária que a estimativa de carga horária de cada profissional é variável em função do grau de participação, e de qualificação técnica, que cada um terá na elaboração da proposta.

Ao Dr. Rafael Negrelli questionamos a respeito da exigência estabelecida no item 9.6 “b”, se seria item habilitatório, tendo em vista que o artigo 27 da Lei Geral de Licitações limita a documentação necessária a habilitação, e embora a Lei Municipal tenha imposto que a Administração exija dos licitantes declaração quanto ao quantitativo de vagas que serão disponibilizadas aos egressos na fase habilitatória, o que foi cumprido, exigiu documento que não se enquadra em “habilitação jurídica” ou “qualificação técnica” ou qualificação “econômica-financeira” ou “regularidade fiscal e trabalhista”, sendo portanto exigência imprópria, visto que não traria consequências as licitantes. Tal questionamento se deu devido a inabilitação das licitantes H Proj Planejamento e Projetos Ltda. e Ottawa Engenharia Ltda. pois as mesmas apresentaram declaração da Lei de Egressos citando o artigo 9º da Lei para justificar a não contratação dos egressos.

Em resposta, o Dr. Rafael afirmou que a exigência prevista no item 9.6 letra “b” do Edital, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 11.762/2018 c.c. artigo 40, S5º e 30, incisos II e IV, ambos da Lei 8.666/93, é condição habilitatória;

O artigo 9º da Lei Municipal nº 11.762/2018 não constitui exceção à obrigação da licitante vencedora de contratar e manter egressos, ao revés reforça a sua

*Z hu*

necessidade e/ou possibilidade mesmo quando o objeto do certame tratar-se de um serviço técnico-profissional especializado, como só ocorre no presente caso.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

**“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)**

No que diz respeito a Inabilitação da licitante Saneamento.com Serviços de Engenharia S/S Ltda. - EPP, a Comissão concluiu que a Administração Pública não pode interferir na administração de cada empresa, e com base no parecer do Arquiteto Márcio Moscardo decide rever a decisão tomada anteriormente, **HABILITANDO** a empresa, assim ampliando a competitividade da licitação.

Sobre as licitantes H Proj Planejamento e Projetos Ltda. e Ottawa Engenharia Ltda., de acordo com o parecer jurídico, a Inabilitação deve ser mantida, tendo em vista que exigência prevista no item 9.6 letra “b” do Edital é condição habilitatória.

Isto posto, determinou a senhora Presidente da Comissão Especial Permanente de Licitações que esta decisão seja publicada na forma da lei, e observado o prazo recursal, fica marcada a Sessão de abertura da proposta, caso não haja interposição de recurso, da empresa Saneamento.com Serviços de Engenharia S/S Ltda. - EPP que resta guardada aos cuidados da Comissão Especial e Permanente de Licitações para o **dia 01/10/19 às 09hs**, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285.



Como nada mais houvesse a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial Permanente de licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.



Janaina Soler Cavalcanti



João Marcos Bonadio de Faria



Daniela Matucci Casagrande